



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

02/08/2023

Edição Nº206



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - EDITAL

Suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período compreendido entre os dias 03 de agosto e 01 de setembro de 2023

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1009168-78.2022.8.26.0053**

Retificação de Registro de Imóvel - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade - Alcides Sanches Garcia -
Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1084389-86.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1085600-60.2023.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1091235-22.2023.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1101242-73.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1086516-94.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - 12º Tabelião de Notas - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092932-78.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028683-38.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105855-78.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074097-42.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: APARECIDA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara 1º Ofício de Justiça Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária (Cadeia Pública de Aparecida) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Juizado Especial Cível e Criminal Setor de Execuções Fiscais (rodízio anual – de 02/08/2023 a 01/08/2024)

2ª Vara 2º Ofício de Justiça Infância e Juventude Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Potim

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - EDITAL

Suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período compreendido entre os dias 03 de agosto e 01 de setembro de 2023

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/08/2023, exarou o seguinte despacho: PRAIA GRANDE - Fazenda Pública, CEJUSC, Juizado Especial e Setor Técnico - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período compreendido entre os dias 03 de agosto e 01 de setembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. VOTUPORANGA - JUIZADO ESPECIAL DO ANEXO UNIFEV e o CEJUSC - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 07 de agosto de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009168-78.2022.8.26.0053**Retificação de Registro de Imóvel - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade - Alcides Sanches Garcia - Vistos**

Processo 1009168-78.2022.8.26.0053 - Retificação de Registro de Imóvel - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade - Alcides Sanches Garcia - Vistos. Fls. 149/150: Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à parte embargante, porquanto a decisão proferida às fls. 146 padece de erro material, o que passo a sanar, nos termos do artigo 1.022, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal em decisão de fls. 23, razão pela qual a demanda foi direcionada a esta Vara de Registros Públicos. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para que exclua a municipalidade do polo passivo. Intime-se. - ADV: CARLOS GALHARDO (OAB 437832/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084389-86.2023.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1084389-86.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Motta - - Fatima Therezinha Motta - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que apenas o óbice relativo ao reconhecimento das firmas subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES (OAB 242150/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085600-60.2023.8.26.0100**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1085600-60.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Sylvia Maria Salvia Conde - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.I.C. - ADV: MARIA EMILIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA (OAB 82101/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091235-22.2023.8.26.0100**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1091235-22.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Maria Fernandes Perna dos Santos - - João Fernandes Perna - - Aparecida Fernandes Perna de Abreu - - Tereza Fernandes Perna de Abreu - - Sandra Regina Perna Sousa - - Ronaldo David da Silva - - Maria Aparecida dos Reis Perna - - Rodrigo David da Silva - - Daleia Aparecida Fernandes Cezari - - Estela David Silva Santos - Diante do exposto,

com fundamento nos artigos 330, I e II e 485, I, do CPC, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101242-73.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1101242-73.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aparecida Bibiano de Moraes Oliveira Mathias - Vistos. Apesar do endereçamento ao Exmo. Corregedor Geral da Justiça, trata-se de reclamação contra exigências formuladas pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, a qual foi distribuída para esta Vara de Registros Públicos de São Paulo. Entretanto, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (DecretoLei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, os quais estão todos localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971). Diante do exposto, determino a redistribuição do feito ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 2º Registro de Imóveis de São Bernardo dos Campos (9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Comunique-se a presente decisão, que serve como ofício, com cópia da inicial, à E. CGJ. Intimem-se. - ADV: JARBAS ALBERTO MATHIAS (OAB 111805/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086516-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - 12º Tabelião de Notas - Vistos

Processo 1086516-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - 12º Tabelião de Notas - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Interino do 12º Tabelionato de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração, que teria supostamente sido realizada perante sua serventia extrajudicial. O documento combatido encontra-se acostado às fls. 05. O Ministério Público manifestou-se às fls. 23/24. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Interino do 12º Tabelionato de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade de Escritura Pública de Procuração, que teria supostamente sido realizada perante sua serventia extrajudicial. Consta do feito que a Procuração Pública teria sido outorgada aos 16.05.2023, por Banco KDB do Brasil S.A., representado por YOUNG KYOON AHN, em favor de LÚCIO CRISTIANO CAVERSAN, atribuindo a este poderes amplos e gerais de representação. O ato supostamente figuraria sob o Livro 0239-P, fls. 059/62. Contudo, o Senhor Designado noticiou que o indigitado instrumento notarial é falso, haja vista que não consta de suas notas. Especialmente, no livro e folhas indicados, resta subscrito documento diverso, do ano de 1964. Não menos, apontou que o papel de segurança, os carimbos e selo não correspondem aos padrões utilizados na serventia. Por fim, o outorgante não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Por conseguinte, à luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Em suma, os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, ausente indícios de ilícito administrativo, determino o arquivamento do presente pedido de providências. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Designado e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092932-78.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1092932-78.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativo desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, na hipótese dos Srs. Delegatários do 7º e 9º Tabelionato de Notas da Capital quando da lavratura dos Atos Notariais. Nesta toada, determino aos Srs. Delegatários do 7º e 9º Tabelionato de Notas o bloqueio, respectivamente, da Escritura de Venda e Compra e da Procuração, vedada a expedição de certidões ou traslados, ordenado a ambos, o bloqueio dos respectivos cartões de assinaturas correlatos. Ainda, deverá o Sr. Delegatário do 9º Tabelionato de Notas manifestar-se quanto o ocorrido, inclusive quanto a alegada outorga da procuração por pessoa idosa eivada de vício, bem como se há Pedido de Providências autônomo em trâmite nesta Corregedoria Permanente quanto a questão posta, indicando se o Ato Notarial já se encontra bloqueado, assim como as fichas de assinatura. 2. Esclareça o Sr. Delegatário do 7º Tabelionato de Notas se houve a requisição da Autoridade Policial competente para o encaminhamento da documentação em comento, encaminhando a este Juízo o ofício, se o caso, para a apreciação. Desde já, consigno que somente com a requisição da Autoridade Policial é que a questão será analisada, não sendo o caso de remessa sem o competente requerimento formal por parte desta. 3. Com a vinda das manifestações dos Srs. Delegatários, intime-se a parte interessada para manifestação. Nesta toada, no que cinge ao teor da fl. 155, para fins de regularização, providencie a parte interessada a juntada de cópia do seu documento de identidade ou documento emitido pela OAB. Com a vinda deste, se em termos, defiro a habilitação, anotando-se. 4. Com cópia integral dos autos, oficie-se ao Juízo Corregedor Permanente do 4º Registro de Imóveis da Capital para conhecimento e providências que entender por pertinentes. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV.: Tamar Cyceles Cunha (OAB 57294/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0028683-38.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0028683-38.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.A.S.S. e outro - 1. Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se, inclusive publicando-se-lhe a presente decisão. 2. Trata-se de representação formulada por usuário que protesta contra a negativa imposta pela Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Capital a pedido de averbação de óbito em assento de casamento para expedição do inteiro teor do registro. A Senhora Titular prestou esclarecimentos e juntou documentos, às fls. 09/28, confirmando os termos de sua negativa. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 30/31). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 37/38. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por usuário em face da Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Capital. Consta dos autos que o Senhor Interessado protesta contra a negativa imposta pela Senhora Oficial a pedido de averbação de óbito em assento de casamento para expedição do inteiro teor do registro. A Senhora Oficial apresentou nota devolutiva ao pedido em razão da discrepância do qualificação da nubente entre o registro de óbito apresentado e aquele do casamento. A seu turno, o usuário indica, em suma, que a diferença é mínima e poder-se-ia concluir que os registrados se tratam da mesma pessoa. Pois bem. Assiste razão à Senhora Oficial na negativa efetuada. Pese embora a qualificação da contraente e da falecida sejam similares, não se é possível concluir com suficiente grau de certeza que se tratam da mesma pessoa, especialmente porque o registro do óbito é omissivo em algumas informações. Ademais, não se trata de permitir a anotação do óbito uma vez que, dada a antiguidade dos fatos, é certo o falecimento. Cuida-se, ao revés, de garantir a higidez e segurança jurídica dos registros públicos e dos demais atos que deles derivam, de forma que a regularização se faz necessária. Assim, o registro de óbito ou o do casamento deverá ser retificado, se o caso, para a correta indicação do nome da falecida

e seus ascendentes, em consonância ao registro de seu nascimento. Por conseguinte, os interessados devem buscar as vias ordinárias para eventual retificação dos registros correlatos, anteriormente à anotação pretendida. Uma vez regularizados os registros, novo pedido de anotação e expedição de certidão pode ser deduzido diretamente em face da serventia. Nessa ordem de ideias, não acolho a insurgência da parte representante e mantenho o óbice imposto pela Senhora Registradora. No mais, à luz dos esclarecimentos prestados, devidamente fundamentada a negativa pela Titular, que inclusive, na própria Nota Devolutiva explicitou o procedimento correto de impugnação a ser seguido pelo usuário, que não o observou, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ROBERTA FERREIRA XAVIER (OAB 418583S/P)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105855-78.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1105855-78.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.T.D.S.M.P. - E.H.D.H.S. e outro - A certidão de objeto e pé foi expedida, estando disponível a fls. 39 dos autos. Nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. - ADV: DANILO ALVES SILVA DA ROCHA (OAB 373776/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027586-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.A.S.M. e outro - Vistos, 1. Fls. 82/113: ciente dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Tabelião. 2. Fls. 121/149: manifeste-se o Sr. Tabelião, devendo o mesmo levar em consideração o teor da manifestação da parte representante para a conclusão do Procedimento Apuratório Interno instaurado, cujo resultado dever ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação e do resultado da sindicância, intime-se a parte representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Noutra quadra, no que cinge ao requerimento do cancelamento do Ato Notarial, reporto-me ao quanto deliberado às fls. 77/78, certo que nesta seara administrativa já fora efetuado o bloqueio daquele e a comunicação ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Carapicuíba. 3. Fls. 150/154: ciente do teor da manifestação do Juízo supra mencionado. Dê-se ciência à parte representante par as providências cabíveis. 4. Após, ao MP. 5. Com cópias das fls. 82/113, 121/149 e 150/154, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. 6. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: MONTINI E PONCE ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 44275SP/)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074097-42.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1074097-42.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.P. - - R.B. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente formulado por R. M. P. e outros, solicitando a retificação da Escritura Pública datada de 1995 da lavra do 20º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram

instruídos com os documentos de fls. 11/36 O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 44/46. A parte Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 50/53). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 56/57, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação da Escritura Pública lavrada em 1995 pelo 20º Tabelionato de Notas da Capital. Solicita a parte Representante a retificação da Escritura Pública para alteração do percentual do imóvel doado. Alega que o erro é material e imputável à serventia de notas, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, o Senhor 20º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato o objeto da doação. À vista do longo tempo transcorrido, não se pode afirmar com o devido grau de certeza que a divergência se afigura apenas em erro de grafia e transposição de informações. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: seu objeto. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: DANIELA DIAS NASCIMENTO (OAB 310348/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
